**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.410.06-07**

**ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SF. Serviços de tecnologia da informação, comunicação e consultorias. Art. 24, XVI, Lei 8.666/93. Atendidos os requisitos legais. Adequação dos preços. Publicação extemporânea. Art. 26, Lei 13.278/02. Impropriedade relevada. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato s/nº de 28/12/2005, relevando a impropriedade detectada, qual seja, a publicação extemporânea do termo de contrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, desatendendo ao prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, por entenderem-na meramente formal, e, principalmente, pela não-comprovação, nos autos, de prejuízo ao Erário.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Finanças – SF que observe atentamente os prazos estabelecidos pela legislação vigente, especialmente aqueles que cuidam das publicações dos atos praticados ao longo das suas contratações.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora e os Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

## RELATÓRIO

O foco do presente processo é a análise do Contrato s/nº de 28/12/05, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM (atual Empresa de Tecnologia de Informação e Comunicação do Município de São Paulo S/A), tendo por objeto a prestação de diversos serviços de informática, os quais se encontram agrupados, consoante os Anexos do ajuste, em Produtos Customizados (Parcelas Mensais IPTU, Cartas de Convocação, IPTU – Emissão Geral, etc. ...), Data Centro (Armazenamento de Dados, Serviços de Caixa Postal Padrão, Geração de Informação em CDs ROM, etc. ...), Serviços de Gerenciamento (de Licitações, de Contratos, da Rede Municipal de Comunicação, etc. ...), Redes e Conectividades (Homologação de Novas Redes, Confecção de Projeto e Consultoria) e Sistemas de Informação (Acompanhamento de Despesas de Pessoal, Planta Genérica de Valores, Controle de Aplicações Financeiras e Telecomunicação).

Referido instrumento totalizou o valor de R$ 16.360.291,65 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) e foi firmado por dispensa de licitação, alicerçado no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, por ser a contratada uma Sociedade de Economia Mista Municipal, criada especialmente para executar serviços de processamento de informações para órgãos da Administração.

A Coordenadoria III entendeu que o Contrato foi adequadamente formalizado, ressalvando a publicação extemporânea do Termo no Diário Oficial da Cidade, desatendendo ao prazo estabelecido no artigo 26 da Lei nº 13.278/02 **(nota 3).**

Oficiada para manifestar-se, a Secretaria reconheceu que, devido ao acúmulo de serviços, o instrumento, por um lapso, deixou de ser publicado tempestivamente.

Em novo pronunciamento a Coordenadoria ratificou seu posicionamento anterior, enfatizando que a falha detectada poderia ser relevada, por meramente formal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, observou que a Contratante deixou de obedecer aos prazos estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 **(nota 4)** e no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, mas, levando em consideração que as publicações, ainda que tardias, foram efetivadas, atingindo o Princípio da Publicidade, propôs o acolhimento excepcional do Contrato em pauta.

Na seqüência, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do Contrato, à luz dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte.

Visando a instruir adequadamente o feito, determinei mais uma vez o retorno dos autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para esclarecimentos acerca da compatibilidade dos preços constantes no instrumento

sob exame, tendo aquela unidade concluído pela conformidade desses preços com aqueles praticados no mercado.

Em nova e derradeira manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu posicionamento pela regularidade do ajuste.

É o relatório.

## VOTO

Como já relatado, a contratação em foco deu-se com fundamento no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Para justificá-la, faz-se necessário demonstrar que a contratada é órgão ou entidade que integra a Administração, habilitada a prestar, "in casu", serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno e que tenha sido criada para este fim específico.

Sob esses aspectos a contratação da PRODAM não merece nenhum reparo, posto que atendidos todos os requisitos legais aplicáveis, como bem apontado pelos órgãos técnicos desta Corte, ao longo da instrução do presente processado.

Em tais contratações, além da qualificação da contratada, os preços consignados nos instrumentos devem ser devidamente justificados, consoante o estatuído no artigo 26, inciso III, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos **(nota 5).**

Nessa linha, como já exposto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela adequação dos preços, especialmente os cotejados com os praticados pela PRODESP. Não resta dúvida que, também sob esta ótica, a contratação foi formalizada com maior lisura.

De outro lado, remanesce o lapso decorrente da realização de publicações em desacordo com a legislação em vigor.

Contudo, embora confirmada a impropriedade até pela própria Contratada, não tem ela o condão de macular o ajuste, posto que, ainda que intempestivamente, as publicações acabaram por ocorrer, cumprindo-se, embora de forma inadequada, o Princípio da Publicidade.

Desta forma, escudado pelas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal e a da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte deste voto, acolho o instrumento, por regular, relevando a impropriedade detectada, por entendê-la meramente formal, e principalmente pela não comprovação de prejuízo ao Erário. Determino, porém, à Secretaria Municipal de Finanças, que observe atentamente os prazos estabelecidos pela legislação vigente

especialmente aqueles que cuidam das publicações dos atos praticados ao longo das suas contratações.

**Notas:**

**(3)** Art. 26. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

**(4)** Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**(5)** Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (...)

III – justificativa do preço.